



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Acrescenta os artigos 142-C e 142-D à Lei Orgânica do Município, para dispor sobre as emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária.

PROCESSO Nº 1202-2024

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 142-C e 142-D:

“Art. 142-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 6º Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 142-D. As programações orçamentárias previstas no artigo 142-C não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350036003700340034003A00590052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por GUILHERME DOS
REIS MACIEL:1053626673 Data: 13/08/2024
15:11:49

Assinado digitalmente por PEDRO SANNINI
ANDRADE DOS SANTOS:33242796829 Data:
13/08/2024 14:37:13



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 13 de agosto de 2024 – continuação.

-2-

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Proposta de Emenda à L.O.M. nº 0001-2024,
de autoria dos Vereadores da 18ª Legislatura

Publicada, nesta Câmara, na data supra.

GUILHERME DOS REIS MACIEL
Diretor do Departamento Legislativo

Departamento Legislativo – PS/cm.

